

## GARANTIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

### *EFFECTIVENESS GUARANTEES FOR RELIGIOUS FREEDOM IN BRAZIL*

Sabrina de Cássia Arantes Moreira Leite<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa é analisar o modo pelo qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se relaciona com os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, sobretudo aqueles atinentes à liberdade religiosa. É também objeto deste estudo explorar o modo pelo qual o sistema internacional de proteção de direitos humanos pode contribuir para a implementação de direitos no âmbito brasileiro, salientando, desse modo, o próprio catálogo de direitos inaugurado pela Magna Carta brasileira de 1988.

**Palavras-chaves:** direitos humanos; liberdade religiosa; direitos de primeira geração; direito internacional; Constituição Federal.

**Abstract:** *The present work aims to analyse the way in which the Federative Republic of Brazil's Constitution of 1988, deals with the international mechanisms for the protection of human rights, especially those concerning religious freedom. It is also the object of this study to explore the way in which the international system of protection of human rights can contribute to the implementation of rights in Brazil, thus highlighting the very catalog of rights inaugurated by the Brazilian Constitution of 1988.*

**Key-words:** *human rights; freedom of religion; first-generation human rights.*

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO - 1 BREVES NOTAS ACERCA DA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS - 2 A RELIGIÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ESTADOS MODERNOS E A IDEIA DE PERTENCIMENTO - 3 ENTRE RELIGIÃO E REFUGIADOS: A CULPA É DA RELIGIÃO? - 4 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO HUMANO DE PRIMEIRA GERAÇÃO - 5 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 - 6 A LIBERDADE RELIGIOSA E A JURISPRUDÊNCIA DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE**

---

<sup>1</sup>Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos sob a Perspectiva Discursiva da Universidade Federal Fluminense (UFF); Pós Graduanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (ESMAFE); Pós Graduanda em Ministério Público e as Novas Ferramentas do Direito Contemporâneo pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, e-mail: [sabrinaarantes@id.uff.br](mailto:sabrinaarantes@id.uff.br)

## **EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS - CONSIDERAÇÕES FINAIS - REFERÊNCIAS.**

### **INTRODUÇÃO**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ganhou notoriedade a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. Resultante, particularmente, do receio da sociedade internacional de que as violações perpetradas durante o período voltassem a ocorrer. Desse modo, com a criação do Direito Humanitário Internacional, das Ligas das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, o rol de direitos assegurados internacionalmente foi progressivamente ampliado, universalizado e ratificado pelos países membros das Nações Unidas.

Porém, alguns direitos, por mais antigos que sejam, parecem mais difíceis de serem ratificados e aplicados internamente, como é o caso dos direitos derivados da liberdade religiosa. A religiosidade sempre esteve presente no cotidiano da coletividade. Desse modo, desde as sociedades arcaicas até as mais contemporâneas, a religião sempre se mostrou como um tema de difícil compreensão e consenso.

Aliás, a mesma religião que gera conflitos, também gera união. Foi o caso dos primeiros Estados Modernos que utilizaram a religião para estruturar suas fronteiras e unir povos com diferentes origens éticas, religiosas e culturais. Ressalta-se, que tal conjuntura não é uma exclusividade do passado, sendo perfeitamente aplicável para os dias atuais.

Assim, a mesma religião que concebe guerras e modifica geográfica e socialmente um ambiente, gerando o deslocamento de milhares de pessoas, como é o caso da Síria, ou do Oriente Médio como um todo, também é capaz de gerar conforto, reconhecimento, sentimento de união e pertencimento àqueles que estão fora da sua terra natal.

Todavia, até que ponto esse reconhecimento com o grupo religioso e o distanciamento cultural do país que recebe o imigrante pode ser prejudicial para ambos? Há direitos ligados ao sentimento religioso que podem ser danosos à segurança nacional?

Alerta-se, aqueles que estão longe do seu povo quando não se sentem pertencentes e confortáveis do ponto de vista religioso no ambiente que os acolhe, seja por não identificação com o estilo de vida ou porque seus anseios não estão sendo considerados, podem ter uma tendência ao radicalismo e ao extremismo. Diante disso, questões como o direito ao uso do véu por mulheres muçumanas ou manifestar sua fé em locais públicos podem se tornar questões sensíveis dentro de um Estado de Direito.

No Brasil, a questão da liberdade religiosa e da laicidade do Estado é amplamente

tratada na Constituição da Federal de 1988. Historicamente, o país, antes confessional e adotante da religião Católica, obteve sua laicidade decretada apenas na Constituição de 1891, tendo, em se tratando de período histórico, uma laicidade jovem e tímida. Assim, a origem histórica e a cultura cristã enraizada nos costumes da nação, em tese, ainda influenciam a jurisprudência pátria, bem como a legislação sobre o assunto.

## **1 BREVES NOTAS ACERCA DA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos modernos são apresentados como uma reação da sociedade internacional aos horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial, bem como são frutos da globalização que estreitou os laços comerciais entre os países. Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos aflorou no sentido de resguardar o princípio da dignidade humana no âmbito internacional, tendo como precedentes históricos do atual sistema de proteção internacional, o Direito Humanitário Internacional, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

Assim, o Direito Humanitário foi a primeira manifestação de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia do poder estatal, ainda que em hipótese de guerra. Já a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial (1914 -1918), tinha a finalidade de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, bem como condenava agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros. Segundo Flávia Piovesan:

*“A convenção da Liga das Nações continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao mandate system of the League, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho – pelo qual os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças”, sendo certo que tais dispositivos “representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2015, p.190 e 191)*

Porém, o precedente histórico que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a criação da Organização Internacional do Trabalho. A entidade tinha como finalidade o estabelecimento de critérios básicos de proteção ao trabalhador e a regulação de sua condição no âmbito internacional. Para tanto, assegurava padrões de dignidade e de bem-estar social, tornando os direitos fundamentais mais facilmente

visualizados, fiscalizados e protegidos. A partir daí, tornou-se nítido qual o sujeito de direitos a ser protegido pela ordem internacional.

À vista disso, para que os direitos humanos se internacionalizassem, houve a necessidade de ressignificação no âmbito internacional da extensão e dos limites do poder de soberania estatal, a fim de possibilitar o advento dos direitos humanos como uma legítima questão de interesse internacional. A partir desse momento, tais direitos não seriam tratados apenas como questões internas dos Estados, mas como interesse comum de uma comunidade global.

A criação das Nações Unidas arquitetou o surgimento de uma nova ordem internacional, baseada na proteção da dignidade humana e nas relações diplomáticas entre os países. Desse modo, todos os Estados tornaram-se obrigados a promover e a proteger os direitos humanos minimamente reconhecidos, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, e sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (MAZZUOLI, 2015, p. 73). Todavia, a Carta das Nações Unidas não definiu o conteúdo das expressões, deixando a interpretação a cargo do aplicador.

Dessa maneira, em 1948, adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que objetivou delinear o cerne dos vocábulos expressos na Carta das Nações Unidas. Além disso, a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, 2015, p. 215). Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirmou Matthias Kaufmann:

*“Na Declaração universal dos direitos humanos da ONU, estes [os direitos humanos] foram formulados como reivindicações que cabem ao indivíduo fazer em nome de uma ordem mundial que lhe assegure tais direitos. Com isso, fica mais clara a razão pela qual, perante o Estado, todo homem possui um direito às condições básicas de vida: porque ambos são componentes dessa ordem mundial, seja ela interpretada como Estado federal ou como confederação dos Estados.”* (KAUFMANN, 1955, p. 53).

Por fim, no que tange à liberdade religiosa, o artigo 4º da mesma Convenção afirma que os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados um tratamento igualitário em relação aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião. Além disso, a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Convicção, de 1981, e a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias de 1992, objetivam proteger a liberdade religiosa, fortalecendo os direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU.

## 2 A RELIGIÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ESTADOS MODERNOS E A IDEIA DE PERTENCIMENTO

O Estado e a religião trabalharam juntos na estruturação das sociedades modernas. No mundo antigo imperava o caráter simbolista, onde o pertencimento a um grupo advinha da crença em mitos e estórias em comum. Porém, com o florescer das civilizações modernas, há a ruptura com o pensamento mítico, e, a partir desse momento, a religião assume o papel de forjar a identidade coletiva de povos com origens culturais distintas para que fosse possível criar unidade em Estados recentemente criados, bem como para legitimar o poder dos soberanos<sup>2</sup>.

No entanto, com o advento do iluminismo e das revoluções burguesas a religião cedeu espaço para uma nova forma de unificação das nações, a Lei. Neste momento histórico, passou-se a prezar mais por uma codificação que chancelasse direitos de primeira geração do que ideais e princípios religiosos. De acordo com Habermas, em seu livro *Para a reconstrução do Materialismo Histórico*:

*"Quando se afirmam na economia capitalista e no Estado Moderno formas universalistas de relacionamento, a atitude em face da tradição judaico-cristã e grego-ontológica sofre uma fratura de tipo subjetivo (reforma e filosofia moderna). Os princípios supremos perdem o seu caráter de indubitabilidade; a fé religiosa e a atitude teórica da formação de vontades político-morais são mais prejudicados por uma ordem certamente fundamentada, mas colocada como absoluta."* (HABERMAS, 1976, p.20)

Atualmente, o ideal de pertencimento de um indivíduo pode ser personificado em diferentes faces, sentir-se parte de um grupo ou de uma nação pode significar uma origem histórica em comum, bem como compartilhar dos mesmos ideais, idioma, símbolos, causas ou da mesma religião. Todavia, nas palavras de Kalfamann, o pensamento fundamental da igualdade republicana para todos se converte em exclusão, na medida em que alguns imigrantes se sentem discriminados justamente porque suas particularidades culturais não são legitimadas, nem levadas em consideração (KALFMANN, 1955, p. 91).

Por conta disso, em relação aos migrantes que não compartilham com o país que os recebe a mesma origem histórica ou elementos culturais próximos, a religião, mesmo que fragmentada, remete a ideia de tradição, de cultura, o que pode significar para indivíduos que

---

<sup>2</sup>A ulterior passagem das grandes civilizações arcaicas para as civilizações desenvolvidas é marcada por uma ruptura com o pensamento mítico. Nascem imagens cosmológicas do mundo, filosofias e religiões que substituem as explicações narrativas dos contos míticos por fundamentações argumentativas. (HABERMAS, 1976, p.20)

estão longe de sua terra natal conforto e a ideia de pertencimento a um grupo que pratica a mesma fé.<sup>3</sup>

Porém, Kaufmann adverte que imigrantes, ou refugiados, especialmente jovens que compartilham do sentimento de inferioridade cultural, e que não se sentem integrados ou pertencentes a nação que os recebe, podem ter tendências a violência, gerando uma preocupante identificação com grupos, muitas vezes radicais e religiosos, o que pode colocar em xeque a soberania do Estado que os recebe.

*“A negligência, suposta ou efetiva, com base num pertencimento de grupo - que seja "apenas" através do sentimento, diante de membros da mesma idade da cultura majoritária, de desfrutar de pouca consideração -, evoca em jovens de grupos formados por migrantes e outras minorias, não raramente, uma busca de identidade através da identificação exagerada com grupos, em vez de uma identificação com a comunidade política. Diante disso, não é de tão importância que a identificação siga modelos nacionalistas, étnicos ou religiosos.”*(KAUFMANN, 1955, p. 91)

E são justamente os jovens os membros mais suscetíveis do grupo a se revoltarem contra a situação fática que enfrentam. Segundo Habermas em seu estudo acerca dos estágios do desenvolvimento do Eu, é na adolescência que o indivíduo passa para o estágio universalista. Assim, o jovem adquire a capacidade de pensar por hipóteses e de trabalhar com discursos. O sistema das delimitações do Eu torna-se reflexivo (HABERMAS, 1976, p.17). E, desse modo, o sujeito passa a questionar e criticar a natureza dada e a condição em que se encontra dentro da sociedade<sup>4</sup>.

Isto posto, um grande desafio em relação a integração do migrante na sociedade do Estado que o recebe é dissociar suas práticas culturais da opressão e desrespeito aos Direitos Humanos. Kaufmann encontra na moral universalista a resposta para problemas envolvendo conflitos resultantes dos choques entre culturas. Para ele o limite de absorção e tolerância seria:

*“O limite dessa transigência seria a violação dos direitos fundamentais dos envolvidos e o prejuízo evidente de outros grupos, transigência que mereceria ser compreendida antes como uma atitude política desejada pela população majoritária e pelas autoridades do que simplesmente como uma reivindicação das minorias.”* (KAUFMANN, 1955, p. 97).

---

<sup>3</sup>THE BRITISH ACADEMY 10 –11 Carlton House Terrace London SW1Y 5AH  
www.britiahacademy.ac.ukHervieu-Léger conclui que, apesar de ter se tornado invisível e fragmentado no mundo pós-moderno, a religião como uma expressão de crença mantém uma forte conexão com a tradição; os esforços constantes para reviver e reconectar com a idéia de tradição é completamente reinventado) e com a 'memória' dessa continuidade, é o que torna a religião vibrante e poderosa no presente . (tradução livre)

<sup>4</sup> Ele pode tanto transcender o objetivismo de uma natureza dada, explicando o dado à luz de hipóteses que partem de condições acidentais de contorno, quando romper o sociocentrismo de um ordenamento superado, entendendo (e, em certos casos, criticando) as normas existentes como meras convenções, se vistas à luz de princípios. (HABERMAS, 1976, p.17)

Um caso que ilustra bem a situação é a luta das mulheres e meninas muçulmanas de usarem o lenço de cabeça em determinados lugares públicos na Europa. Tanto na França como na Alemanha foram editadas leis para proibir o uso do véu, bem como de outros símbolos religiosos. A partir daí, indaga-se, qual seria o limite do Estado para embaraçar a prática de uma cultura religiosa?

É notório que para ambos os lados, tanto para aqueles que são favoráveis à proibição, como àqueles que são contrários, há argumentos que devem ser ponderados. De um lado, aponta-se para a liberdade religiosa, o respeito pela cultura emanada por uma determinada religião e a busca das mulheres por neutralidade ideológica dos Estados liberais diante de posições religiosas extremas.

Já para àqueles que são partidários da proibição, afirma-se que não há nenhum mandamento expresso no Alcorão ordenando que as mulheres são obrigadas a utilizar o lenço de cabeça, sendo o costume, por sua vez, apenas uma expressão de uma sociedade radical e opressora que visa impor uma hierarquia de gênero e de repressão sexual. Assim, para eles, pactuar com tal hábito é contrário aos princípios do Estado liberal.

No Brasil, alguns membros da federação como o Paraná e São Paulo permitem que se utilize o véu em fotos para a Carteira Nacional de Trânsito (CNH), porém tal permissão é limitada, devendo-se mostrar o rosto e o contorno dos ombros. Em decisão divergente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos manteve a lei proibitiva francesa gerando precedentes na Europa. Assim, sob o argumento de segurança nacional e influenciada pelo vultuoso fluxo migratório provenientes do Oriente Médio e da África, o tribunal decidiu que a lei não viola a liberdade religiosa, mas resguarda o direito à segurança a liberdade de outros indivíduos.

Diante disso, para Kaufmann, como não podemos identificar qual o real motivo para a adoção do adorno pelas mulheres muçulmanas (busca pela identidade com grupos que remetem a sua tradição ou por pura opressão religiosa), e em razão do princípio ao respeito à liberdade religiosa e da integração das minorias de migrantes à sociedade, não se deve impor uma proibição ao costume ou uso da vestimenta. Pelo contrário, deve-se atacar opressão em si. Pois, se realmente ela existe, e o uso do véu é uma decorrência dela, então deve-se exterminar a origem da opressão e não apenas proibir uma de suas manifestações.

À vista disso, ser tolerante com a liberdade religiosa de grupos vulneráveis, sobretudo de imigrantes, é sempre importante e necessário. No entanto, a passo que tal liberdade gera um maior respeito, pode, também, oportunizar a não integração de grupos que já se sentiam excluídos. Desse modo, o Estado tem o papel de viabilizar a liberdade religiosa como um direito humano básico, mas também deve integrar imigrantes para que estes se sintam recepcionados

e confortáveis, não apenas para praticar sua liberdade religiosa sem perseguições, mas também para se sentirem membros do Estado receptor.

### 3 ENTRE RELIGIÃO E REFUGIADOS: A CULPA É DA RELIGIÃO?

Estudiosos afirmam que a religião está ligada as principais causas de conflitos internacionais após o fim da Guerra Fria, sobretudo àqueles ligados ao mundo islâmico e o não islâmico. Destarte, seria ela a culpada pela onda de migrações internacionais de refugiados? Ou talvez ela seja apenas mais uma vítima da violência sistêmica? Como qualquer vetor de ideais a religião possui duas faces, uma que transmite bons ensinamentos e auxilia a vida em sociedade, e outra, o fundamentalismo religioso, que pode ocasionar guerras, perseguições ou intensificar conflitos.

Ora, a religião é capaz de indiretamente fomentar ou tolerar a violência, mas, de maneira isolada, não é a principal vilã dos atuais conflitos internacionais que geram milhares de deslocados todos os anos. Sua atuação deve ser analisada em consonância com fatores políticos, culturais, sociológicos, históricos e econômicos. No entanto, não podemos ignorar que ela é figurante de grande parte dos eventos que geram deslocamentos de refugiados atualmente.

A religião pode ser culpada por, em alguns casos, fomentar desigualdades e discriminação, bem como afirmar fronteiras provocando confronto entre grupos. Ela pode, também, impor aos seus seguidores verdades de fé como sendo absolutas, e, por conta disso, não tornando possível a abertura para o diálogo e para a liberdade religiosa. Ou, simplesmente, pode ser usada como maneira de legitimar a violência e a subjugação de um grupo por outro.

*"The nexus between faith and conflict is thus addressed by referring to religion as a cause of structural violence through discrimination and exclusions. This line of reasoning is supported by the fact that religious identities can erect potent boundaries and provoke fierce confrontation within a group when there is excessive emphasis on claims by some that they belong and adhere to or are protecting a set of absolute truths."<sup>5</sup>*

Rohingyas e Sírios são exemplos de que o fundamentalismo religioso pode ser culpado por parte dos deslocamentos atuais de refugiados. Os Rohingya são uma minoria muçulmana que migrou de Mianmar para Bangladesh. Devido à sua origem étnica e religiosa são perseguidos

---

<sup>5</sup>The Role of religion in conflict and Peace building, 2015 – The British Academy "O nexo entre fé e conflito é assim tratado referindo-se à religião como uma causa de violência estrutural através de discriminação e exclusões. Essa linha de raciocínio é apoiada pelo fato de que identidades religiosas podem erigir fronteiras poderosas e provocar confrontos ferozes dentro de um grupo quando é a ênfase excessiva nas alegações de alguns de que eles pertencem e aderem ou estão protegendo um conjunto de verdades absolutas ". (Tradução livre).

pela maioria budista do país. O grupo não é reconhecido como um dos 135 grupos que vivem na região, e atualmente são denominados apátridas, pois não são reivindicados como cidadãos por nenhum Estado.<sup>6</sup>

Já para os Sírios, que sofrem diretamente com a guerra instaurada no país desde 2011, além dos conflitos envolvendo questões geográficas, políticas, econômicas, sociais, históricas e movimentos de apoio e resistência contra o ditador Bashar al- Assad, há também a questão religiosa envolvendo o fundamentalismo de grupos como o Estado Islâmico, Jaysh al- Islam e Ahrar al-Sham, que perseguem as minorias religiosas não islâmicas que se encontram refugiadas na Síria.

Já para a crise de refugiados na Venezuela, que, sem sombras de dúvidas, é a que mais atinge o Brasil, possui um cenário bem distinto. As perseguições religiosas não são o maior desafio dos migrantes, mas sim questões políticas e econômicas. A inflação no país poderá chegar à 14.000% no ano de 2018 tornando-se inevitável a escassez de alimentos e bens de consumo. Além disso, a contraposição entre chavistas e opositores do Partido Socialista Unido da Venezuela, no poder há 18 anos, gera uma intensa instabilidade política no país.

Isso posto, a religião pode estar diretamente relacionada a grande parte dos movimentos migratórios de refugiados da atualidade, mas nem sempre ela pode ser considerada como a única causadora do êxodo, devendo ser analisada em conjunto com cenários políticos, econômicos, sociais e históricos. Em alguns casos, ainda, a religião pode nem configurar como motivo para a emigração exacerbada de refugiados. Dessa forma, podemos concluir que a religião, isoladamente, não pode ser apontada como a única causadora da atual crise de refugiados que o mundo enfrenta.

#### **4 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO HUMANO DE PRIMEIRA GERAÇÃO**

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos quando internalizados por um Estado passam a ser denominados, pelas constituições internas, de direitos fundamentais. Tais direitos em decorrência de movimentos históricos e culturais que uma sociedade sofre passam por diversas transformações no seu conteúdo, forma, titularidade, eficácia e efetivação.

---

<sup>6</sup> Mais informações sobre os Rohingya em <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869>. Acesso em: 05 jun. 2018.

Normalmente, costuma-se dizer que os direitos humanos são divididos em gerações ou categorias, baseando-se nos momentos históricos que inspiraram a sua criação. Porém, há muitas críticas por parte da doutrina ao termo gerações de direitos humanos, pois, tal termo passa a ideia de que uma geração suplantou a sua antecessora, findando-a, e não que é parte de uma evolução em que todas as gerações de direitos convivem pacificamente em prol de uma maior proteção ao indivíduo titular dos direitos. Como afirma com propriedade Ingo Sarlet:

“Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais”. (SARLET, 2012, p. 45):

No entanto, para um melhor estudo, adotaremos o pressuposto de que a liberdade religiosa é um direito humano de primeira geração ou dimensão. Dessa forma, segundo Paulo Bonavides, os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade *lato sensu*, ou seja, são os direitos civis e políticos que demandam do Estado o “nada fazer”, sendo, dessa forma, direitos de cunho negativo, oponíveis ao Estado. Uma vez mais, nas lições de Ingo Sarlet:

*“São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.” (SARLET, Ingo Wolfgang, 2012, p. 47)*

À vista disso, a liberdade religiosa deve ser tratada como um direito de primeira geração uma vez que trata de um direito de liberdade, que se configura em uma ação negativa do Estado, ou seja, de nada fazer para embarçar ou impedir o culto e a manifestação de uma determinada religião. De acordo com André Ramos Tavares:

*“É dizer, o âmbito protetivo, o espaço de tutela derivado do direito à liberdade religiosa se erige, primeiramente, contra o Estado, o qual, por conseguinte, está impossibilitado de impor, v.g., uma religião oficial, relegando as demais à marginalidade e, tampouco, desrespeitar ou tolher o exercício de qualquer religião, da consciência e crença individual ou perseguir certas religiões ou praticantes (há outras limitações derivadas desta concepção, como a impossibilidade de o Estado promover guerras santas). “Significa [ainda] que a pessoa não pode ser forçada a abandonar sua opção religiosa, sua fé.” (TAVARES, André Ramos, 2008, p.586)*

No Brasil, o direito à liberdade religiosa é assegurado na Constituição Federal de 1988, estando espalhado em diversos artigos do diploma constitucional, como será demonstrado a seguir. Ressalta-se que tal direito deve ser aplicado aos migrantes e refugiados, sendo certo que o caput do artigo 5º da CRFB/88 afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

## **5 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

O direito a liberdade religiosa no Brasil é disposto no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Porém, assim como todos os direitos elencados na Carta Magna Brasileira, tal liberdade não é ilimitada ou absoluta e pode ser restringida quando em conflito com outros direitos garantidos pela Constituição.

O Brasil é um país laico, ou seja, não possui uma religião oficial, como consta no artigo 19, I da CRFB/88<sup>7</sup>. No entanto, tal fato não significa que o Estado deve ignorar a existência das religiões, mas, pelo contrário, deve respeitar sua organização e propiciar mecanismos de proteção à liberdade religiosa como um direito fundamental, constante no artigo 5º, VI da CRFB/88. Tal direito é dividido em diferentes faces, como será exposto a seguir.

A liberdade de crença, que consta da primeira parte do artigo 5º, inciso VI da CRFB/88, afirma ser inviolável a liberdade de consciência e de crença. Neste ponto, inclui-se a liberdade de escolha da religião, de aderir a qualquer seita religiosa, o direito de mudar de religião e o direito de ser ateu. Já na parte final do inciso, encontra-se assegurada a liberdade de culto, caracterizada pelo livre exercício dos cultos religiosos e da garantia, na forma da lei, da proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

*"a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida"*<sup>8</sup>

No entanto, ressalta-se que o artigo 5º, inciso VI (*in fine*), divide-se, por sua vez, em dois. Primeiramente, assegura a proteção aos cultos e suas liturgias, na forma da lei. Assim,

---

<sup>7</sup>Art. 19, CRFB/88: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Ao mesmo tempo, a CF/88 também assegura a liberdade religiosa, nos seguintes termos: "Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Além disso, a CF/88 previu a possibilidade de ser oferecido ensino religioso na rede pública de ensino: "Art. 210. (...)§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p.250.

salienta-se que para ser digna de proteção estatal o exercício da liberdade religiosa deve respeitar a lei, os bons costumes e à ordem pública. Na segunda parte do inciso, há a proteção dos locais de culto. Desse modo, a lei deve proteger os locais físicos onde eles são realizados, isto é, os templos ou edificações com características próprias inerentes a cada religião.

A propósito, com o fim de indiretamente assegurar a liberdade religiosa, a Carta Magna de 1988 instituiu a imunidade fiscal sobre templos de qualquer culto em seu artigo 150, inciso VI, alínea b. Ressalta-se que quando os cultos são realizados em logradouros públicos, como ruas e praças, ainda persiste a proteção constante no artigo 5º, inciso VI, *in fine*.

Ainda sobre o tema, consoante o artigo 19, inciso I da CRFB/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Tal vedação é inerente a laicidade do Estado, uma vez que ele não possui ligação com nenhuma religião, devendo respeitar e dar tratamento igualitário a todas elas. Desse modo, lecionou José Afonso da Silva<sup>9</sup> em citação a Pontes de Miranda:

*“Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso.”*

A liberdade de organização religiosa é traduzida na possibilidade do estabelecimento e organização dos templos religiosos e de suas relações com o Estado. Isso possibilita, na forma da lei, a colaboração de ambos na prestação de um serviço público. Salienta-se que a lei deve ser de caráter geral possibilitando, igualmente, tal benesse a todas as entidades religiosas que desejarem colaborar com o ente público.

A prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, tratada no artigo 5º, inciso VII, da CRFB/88, assegura, nos termos da lei, a possibilidade do exercício de sua fé àqueles que estão internados coletivamente em instituições públicas como de hospitais, penitenciárias e entidades civis e militares de internação coletiva.

Por fim, o artigo 5º, inciso VIII da CRFB/88 trata do direito à escusa de consciência. Ele afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p.254)

filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. Este inciso garante o direito a liberdade religiosa e aos usos e costumes da religião, porém, sem deixar que o titular do direito não exerça dever a todos imposta.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a liberdade religiosa com um direito fundamental e, por consequência, como um direito humano de primeira geração, estando de acordo com os mandamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tal direito é aplicado aos migrantes e refugiados, por força do caput do artigo 5º da CRFB/88 que afirma a igualdade entre brasileiros e estrangeiros em relação aos direitos e garantias fundamentais expressos na constituição.

## **6 A LIBERDADE RELIGIOSA E A JURISPRUDÊNCIA DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, tem tratado o tema da liberdade religiosa de forma recorrente, reiterando, assim, o seu entendimento de garantir o exercício da liberdade religiosa no Brasil. Além disso, o STF está em consonância com a tendência da Corte Europeia de Direitos Humanos de interpretar os casos concretos à luz da proteção ao direito à liberdade religiosa. Desse modo, analisaremos alguns casos levados aos tribunais no que tange o tema.

Com fulcro no artigo 11§ 1º do acordo Brasil – Santa Sé e na lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em muitas escolas da rede pública de ensino são ministradas aulas de religião com base nos fundamentos da Igreja Católica. Porém, contrariando tal prática, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade 4439/DF de 2017 para que fosse atribuída interpretação conforme a Constituição aos artigos 33, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 e do artigo 11, § 1º do acordo Brasil-Santa Sé.

Na ADI, a PGR afirmava a proibição do oferecimento de um ensino religioso de natureza confessional (vinculado à uma religião), uma vez que a disciplina deveria veicular a história e as doutrinas de várias religiões, sob uma perspectiva laica e isenta Além disso, necessitaria ser ministrada por um professor regular da rede de ensino e não por alguém vinculado à uma entidade religiosa. Porém, o STF<sup>10</sup> entendeu que o ensino religioso nas escolas

---

<sup>10</sup>Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo879.htm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

públicas brasileiras pode ter natureza confessional, julgando o pedido da PGR como improcedente.

Desse modo, o Supremo entendeu que o Estado tem o dever constitucional de assegurar o cumprimento do previsto no artigo 210, § 1º da CRFB/88, ou seja, oferecer o ensino religioso como disciplina regular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Além disso, a oferta deve se dar em igualdade de condições entre as religiões, mediante requisitos formais fixados pelo pelo Ministério da Educação.

Ressaltou-se que o conteúdo das aulas pode ser confessional, pois a Constituição de 1988 menciona ser facultativa a inscrição nessa disciplina. Dessa maneira, caso o aluno não deseje participar das aulas pois o conteúdo fere seus princípios religiosos, ele pode não se inscrever. Afirmou-se que caso a constituição desejasse que as aulas tratassem da história e preceitos gerais de todas as religiões, não imporia uma matrícula facultativa.

Alegou-se ainda que caso houvesse a imposição de um conteúdo para as aulas de ensino religioso por parte do Estado, como acontece com a Base Nacional Comum Curricular<sup>11</sup> com as outras disciplinas, haveria um verdadeiro desrespeito a liberdade religiosa. Assim, um dirigismo estatal<sup>12</sup> em tal disciplina acarretaria em censura ao direito, e para que isso não ocorra, o educador deve conduzir o ensino com base nos preceitos da sua religião.

Desse modo, o Estado seria responsável apenas por disponibilizar a instalação física da escola, como já ocorrem em hospitais e presídios públicos. Assim, os líderes religiosos que porventura desejarem que os ensinamentos da sua religião sejam ministrados cederiam um representante para ministrar as aulas.

Em outras duas oportunidades, o STF discutiu a relação entre a liberdade religiosa e o crime de racismo. Assim, as críticas de um líder religioso à outra religião podem ou não ser consideradas crime, dependendo do caso concreto. Em resumo, o sacerdote católico Jonas Abib escreveu o livro "*Sim, sim! Não, não! Reflexões de cura e libertação*", voltado para o público

---

<sup>11</sup>Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/bncc-20dez-site.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018.

<sup>12</sup>O dirigismo estatal pode se manifestar de duas formas, a primeira delas ocorre quando na intenção do Estado de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina de ensino religioso, resumindo neste curso a exposição de aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais de todas as religiões, matéria que deveria ser ministrada por professores do Estado sem vinculação com qualquer religião. Portanto, esta forma de dirigismo estatal violaria a Consagração da Liberdade Religiosa, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais. Já no segundo caso, em hipótese de na intenção do Estado de optar pelo conteúdo programático de uma única crença, concedendo-lhe o monopólio do ensino religioso uniconfessional. Isso também seria inconstitucional por configurar flagrante privilégio e desrespeito ao Estado Laico, em clara violação ao art. 19, I, da CF/88. Não pode, portanto, haver o monopólio do ensino religioso uniconfessional.

católico. No livro ele fazia críticas tanto às religiões africanas, umbanda e candomblé, como ao espiritismo.

Assim, o Ministério Público da Bahia denunciou o sacerdote por crime de racismo, com fulcro no artigo 20 § 2º da Lei nº 7.716/89, uma vez que afirmações feitas no livro fariam, em tese, apologia à discriminação ou preconceito com pessoas de outras religiões. Todavia, o Pretório Excelso, em julgamento do Recurso em Habeas Corpus número 134682, afirmou não haver crime de racismo no caso em tela, uma vez que o princípio da liberdade religiosa pode ser dividido em três espécies: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

A liberdade de consciência, segundo o STF, é o direito de um indivíduo efetuar suas próprias escolhas acerca de padrões de valoração ética ou moral. Já a liberdade de crença seria o direito de alguém adotar ou não uma religião sem ser prejudicado por isso, e, também, o direito de fazer proselitismo religioso, que seria empreender esforços para convencer outro fiel a seguir a sua religião. E, a liberdade de culto seria o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de veneração próprios de uma determinada religião.

Dessa maneira, a proteção à liberdade religiosa não é unicamente limitada a crença, mas assegura a prática de outras condutas que também tenham ligação com a religiosidade, desde que não ultrapasse o limite da tolerância e torne-se um discurso de ódio. Acerca do tema, leciona André Ramos Tavares:

*“As religiões, em maior ou menor grau, além de revelarem a sua própria concepção de “verdade” e de mundo, exigindo de seus adeptos a prática de condutas (e, invariavelmente, um modo de vida) relacionadas aos dogmas que lhe são subjacentes, buscam convencer as demais religiões de que é a sua verdade, aquela por ela apregoada, a correta. Não por outro motivo é que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VI, traz, paralelamente, à liberdade de consciência, a liberdade de crença (...)”*(TAVARES, André Ramos)

Retomando ao caso concreto, para verificar se em uma situação fática caracteriza-se ou não o crime de racismo, é necessário analisar uma possível colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo. Como argumento, ressaltou-se que a religião do réu é a católica e que esta, bem como o judaísmo e o islamismo, são religiões de caráter universalista que objetivam converter um maior número de fieis para seguir os seus dogmas.

Dessa maneira, é normal que o proselitismo religioso seja feito através de comparações entre as religiões, onde uma religião é exaltada e outra desqualificada. Ou seja, o indivíduo almeja a conversão de outra pessoa através de argumentos de que a sua religião é a correta, como ocorreu no caso concreto.

*“(...) é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às*

*demais religiões. Esta postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião.*"<sup>13</sup>

Deste modo, entendeu o Supremo que a prática do proselitismo, ainda que feita através de infelizes comparações entre as religiões, por si só, não gera o crime de racismo. Porém tais comparações devem visar impor um dever de ajudar as religiões, em tese inferiores, a alcançarem um nível mais elevado de bem-estar ou de salvação espiritual.

Todavia, em situações que o discurso da religião supostamente superior pregar dominação, opressão, restrição de direitos ou violação da dignidade humana das pessoas integrantes dos demais grupos, seria passível a punição criminal do indivíduo pelo crime de racismo. Para tanto, o discurso deve ultrapassar três barreiras indispensáveis:

A primeira delas tange o caráter cognitivo, em que é atestada a desigualdade entre os grupos e/ou indivíduos. A outra seria de viés valorativo, do modo em que se assenta suposta relação de superioridade entre as religiões e os indivíduos praticantes. E, por fim, em terceiro lugar, o ponto em que o agente, tomando como base as outras fases, legitima a subjugação da religião inferior pela superior, ocasionando exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

No caso concreto, a publicação objetivava a pregação da fé católica, e suas explicitações detinham público específico. Portanto, para o STF, a intenção do escritor era de orientar a população católica sobre a incompatibilidade verificada, segundo sua visão, entre o catolicismo e o espiritismo.

Em outro caso versando sobre o crime de racismo e a liberdade religiosa, a Suprema Corte, em sede do Recurso em Habeas Corpus número 146303/RJ<sup>14</sup>, julgado em 6 de março de 2018, afirmou que a incitação ao ódio público contra qualquer denominação e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Em resumo, um pastor evangélico publicou em seu blog pessoal, vídeos e postagens com conteúdo que ofendia líderes e seguidores de outras religiões, demonstrando intolerância

---

<sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização **Revista brasileira de estudos constitucionais**, v. 10, p.32, 2009.

<sup>14</sup> RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.3.2018. (RHC - 146303) - Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo893.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2019.

em relação a elas. Além disso, ele pregou o fim de tais religiões e imputou fatos ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, bem como utilizou expressões como “religião assassina”, “líderes assassinos”, “prostituta católica”, “prostituta espiritual” e “pilantragem” e também vinculou as religiões à adoração ao demônio.

Em razão disso, o Ministério Público o denunciou pela prática do crime de racismo previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/81. A defesa do pastor interpôs vários recursos alegando a atipicidade da conduta e afirmando que a condenação ideológica de outras crenças é inerente à prática religiosa, se tratando de exercício de uma garantia constitucionalmente assegurada.

No entanto, o STF julgou que a incitação ao ódio público contra qualquer denominação e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão, posto que trechos das publicações incitam o ódio e a intolerância e que os direitos a liberdade religiosa e de expressão não são absolutos, sofrendo limitações de natureza ética e jurídica.

Por conseguinte, para que uma prática seja ou não considerada crime de racismo deve haver uma análise à luz do caso concreto, visto que o Supremo Tribunal Federal possui julgados recentes apontando para ambos os lados. Assim, a liberdade religiosa engloba tanto a liberdade de consciência, de crença e de culto, sendo possível o proselitismo religioso, desde que o discurso de uma religião supostamente superior não seja de dominação, opressão, restrição de direitos ou de violação da dignidade humana do praticante da outra religião.

Com o objetivo de utilizar o direito comparado no presente trabalho, proceder-se-á um estudo do caso *Nadia Eweia versus British Airways*, julgado em 2013, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que se tornou um importante precedente acerca da liberdade religiosa no ambiente de trabalho europeu.

A companhia aérea *British Airways* proibia que seus funcionários utilizassem adereços alheios ao uniforme, todavia, Nadia Eweia uma ex-empregada cristã utilizava um cordão com crucifixo. Considerado tal ato como uma conduta irregular por parte da empregada, esta foi licenciada sem vencimentos, pois recusou a oferta de retirar o símbolo sob a alegação de que a empresa era tolerante em relação aos empregados não-cristãos que ostentavam turbantes ou véus.

Argumentando que a *British Airways* tratava de maneira diferenciada funcionários cristãos e não cristãos, em 2006, Nadia foi aos tribunais britânicos sob a alegação de sofrer discriminação religiosa, porém foi derrotada em todas as instâncias judiciais do Reino Unido.

Não obstante, em 2007 a companhia mudou sua política interna, mas recusou-se a pagar o período em que Nadia Eweida esteve licenciada.

Em 2013, Nadia levou seu caso à Corte Europeia de Direitos Humanos que entendeu que houve violação do artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Assim, inverteu o pagamento das custas e ordenou que Nadia Eweida recebesse indenização de 30 mil euros. A corte utilizou dois argumentos centrais que serão expostos a seguir:

Em primeiro lugar alegou que assim como outros Estados europeus, o Reino Unido não dispõe de regulação específica sobre o uso de adereços religiosos por empregados ou sobre a exposição de símbolos de fé em locais de trabalho. No entanto, isso não poderia dar margem para que a recorrente fosse impedida de exercer seu direito à manifestação religiosa. Por isso, afirmou que o código interno da *British Airways* deveria ter sido analisado detalhadamente pelos tribunais da União Europeia, com o objetivo de aferir sua adequação e sua proporcionalidade.

Ao que tange o critério da isonomia, a empresa mostrou-se incoerente uma vez que admitiu que empregados de outras religiões exibissem adereços ou símbolos de suas crenças, sem que isso afetasse de maneira prejudicial a imagem corporativa da *British Airways*. E, ainda, após o ajuizamento da ação, revogou alguns dispositivos do código de conduta da empresa para que fosse possível o uso em lugar visível de peças indicativas da religião do empregado, demonstrando que a proibição não era relevante para os negócios da companhia.

Com o referido julgado a Corte Europeia de Direitos Humanos atuou de forma a modificar os parâmetros interpretativos dos Estados sobre sua influência. Além disso, afirmou a modalidade de não discriminação indireta que seria o dever dos empregadores de modelar o ambiente de trabalho à religião dos empregados. Dessa forma, a corte deixou claro que não basta mais apenas proteger o titular do direito da discriminação religiosa, é preciso que não exista diferenciação entre os praticantes de diferentes religiões, dando tratamento iguais aos empregados independentes da sua religião.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade religiosa, e, conseqüentemente, a religião, são temas amplos e controversos. Desse modo, tais assuntos jamais poderiam ser esgotados em apenas um artigo. Todavia, este estudo buscou demonstrar como a liberdade religiosa é tratada na Constituição Federal de 1988, bem como a religião pode ser responsável pelo sentimento de reconhecimento de grupos que estão deslocados de sua terra natal.

Consoante o estudado no ponto 1, os direitos humanos modernos são apresentados como uma reação da sociedade internacional aos horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial, bem como são frutos da globalização que estreitou os laços comerciais entre os países. Assim, a Liga das Nações, o Direito Humanitário Internacional e a Organização Internacional do Trabalho, são os precedentes históricos de maior destaque no século XX.

Conforme abordado no ponto 2, a religião e o Estado trabalharam juntos na estruturação das sociedades modernas. No entanto, foi a religião que assumiu o papel de forjar a identidade coletiva de povos com origens culturais distintas para a criação de unidade em novos Estados, bem como para legitimar o poder dos soberanos. Atualmente, a religião ainda semeia a ideia de pertencimento a um grupo. Desse modo, a religião pode ser o único laço de acolhimento que migrantes recebem no novo país, já que com este, em diversos casos, não compartilha da mesma língua, história ou cultura.

Aliás, o sentimento de não inclusão no novo território é uma situação que tem gerado a identificação de jovens estrangeiros com grupos radicais fundamentalistas, constituindo tensão aos países receptores. Desse modo, entende-se que a proteção aos Direitos Humanos é uma questão urgente e necessária. No entanto, alerta-se, em alguns casos, a defesa desses direitos legitima a subjugação de grupos e não inclusão de migrantes, sobretudo àqueles de origem islâmica, sob o vil argumento de que tais pessoas possuem práticas culturais de difícil integração ao Estado que os recebe.

Conforme o apresentado no ponto três, a religião possui duas faces, uma que transmite bons ensinamentos e auxilia a vida em sociedade, e outra, o fundamentalismo religioso, que pode ocasionar guerras, perseguições ou intensificar conflitos. A religião é capaz de gerar violência e alimentar barreiras ao diálogo, porém, isoladamente, não é a única responsável pelo vultoso êxodo de refugiados que o século XXI enfrenta. Assim, conclui-se que a religião só poderá ser responsabilizada pelos atuais conflitos apenas quando analisada em conjunto com outras questões, como a cultural, econômica ou social.

Nos tópicos quatro e cinco analisou-se o comportamento da liberdade religiosa tanto no cenário internacional como no Brasil e seu enquadramento como um direito de primeira geração. Desse modo, por ser um direito inerente à condição humana, ele deve ser aplicado tanto à brasileiros como à estrangeiros, por força do caput do artigo 5º da CRFB/88. Além disso, ressalta-se que no Brasil o direito à liberdade religiosa é respeitado pela Constituição Federal e está presente em diversos dispositivos desta, pois apesar do Brasil ser um país laico, este não deve ignorar a existência das religiões.

Historicamente, o Brasil adotou a postura laica na sua Constituição de 1891, porém a confusão entre Estado e Igreja nunca deixou efetivamente a cultura brasileira. Desse modo, as práticas cristãs enraizadas nos costumes da nação ainda influenciam a jurisprudência pátria, bem como a legislação sobre o assunto. Nesse interim, no item seis, investigamos o tratamento dado à liberdade religiosa pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, contrapondo os entendimentos de ambos os tribunais.

Por conseguinte, a liberdade religiosa, sobretudo aquela de povos deslocados de sua terra natal, é um direito humano de primeira geração e deve ser respeitada tanto no Brasil como no ambiente internacional. Para isso, não basta apenas a existência de legislações capazes de proteger tal direito, mas que os Estados soberanos considerem a liberdade religiosa como um direito inerente à condição humana e não como uma questão, unicamente, de soberania estatal.

## **REFERÊNCIAS**

HABERMAS, Jürgen. **Para a Reconstrução do Materialismo Histórico**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua – Um Projecto Filosófico**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

KAUFMANN, Matthias. 1955. **Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e do princípio**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, 1977- **Curso de direitos Humanos**. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2015.

GARLINDO, George Rodrigo Bandeira. **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. ed. Brasília, IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista brasileira de estudos constitucionais**, Brasília, v. 10, p. 17-47, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**The Role of religion in conflict and Peace building**, 2015 – The British Academy.

Recebido em: janeiro de 2019

Aprovado em: junho de 2019

Sabrina de Cássia Arantes Moreira Leite:  
sabrinaarantes@id.uff.br